

Projeto de Lei n.º 468/XV/1.ª (CH)

Altera o Decreto-Lei n.º 3/2010 com o objetivo de diminuir os custos associados aos serviços bancários

Data de admissão: 10 de janeiro de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

Os proponentes começam por enquadrar os níveis acentuados de inflação e as subidas das taxas Euribor na recuperação pós-pandemia e no conflito ocorrido na Ucrânia, entre outros potenciais fatores.

Neste contexto, manifestam preocupação nos sectores da alimentação, energia e prestações com créditos bancários associados à aquisição de habitação, considerando que o orçamento familiar está mais concentrado nestes encargos.

Na habitação, em particular, afirmam que cerca de 93% dos contratos de crédito à habitação, em Portugal, estão associados às taxas Euribor, agravando a mensalidade referente aos empréstimos em causa.

Deste modo, os proponentes defendem que esta conjuntura se tem traduzido numa situação de asfixia económica dos titulares deste tipo de contratos de crédito, aos quais está subjacente uma prestação cada vez mais elevada.

Paralelamente, declaram que o aumento das comissões bancárias tem sido justificado pelas taxas de juro negativas da última década, não tendo sofrido qualquer ajustamento no sentido inverso, frente ao crescimento substancial das mesmas no atual panorama.

É ainda assegurado que existe uma tendência de maiores custos associada a uma menor prestação de serviços bancários, sendo citados os exemplos como a digitalização do sector, os encerramentos das agências bancárias e os despedimentos.

Neste âmbito, os proponentes invocam a [Lei n.º 66/2015, de 6 de julho](#), afirmando que a cada comissão deve corresponder um serviço efetivamente prestado, constituindo tal um requisito legal para a admissibilidade da cobrança. No entanto, declaram que não ficou claro o que é um serviço bancário, permitindo uma eventual arbitrariedade pela banca na sua definição.

Assim, os proponentes defendem a necessidade de os consumidores serem salvaguardados de um critério de cobrança arbitrário, em especial para as contas de depósitos à ordem, cujos custos devem, no seu entender, ser residuais, assim como impedidas cobranças relativas a operações de levantamento de numerário em euros ao balcão.

Cumprir referir, que o texto da iniciativa, apresentada a 10 de janeiro de 2023, foi substituído, a pedido dos proponentes, a 17 de janeiro.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada a 6 de janeiro do corrente ano, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade, à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), a 10 de janeiro, tendo sido anunciado na reunião plenária de 4 de janeiro de 2023. Encontra-se agendado, por arrastamento ao Projeto de Lei n.º 233/XV/1.ª (PCP), para a sessão plenária de 20 de janeiro.

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera o Decreto-Lei n.º 3/2010, com o objetivo de diminuir os custos associados aos serviços bancários» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Com efeito, a presente iniciativa altera o [Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro](#), que consagra a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixas multibanco. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que o Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, foi alterado pela [Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto](#), pelo que esta poderá constituir a sua segunda alteração.

A iniciativa, ao indicar no seu título e no artigo 1.º o diploma a alterar e o elenco de alterações anteriores dos diplomas que altera, cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem de alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece que a mesma deve ocorrer no dia seguinte ao da sua publicação, observando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁴ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, e tendo em consideração que se encontram pendentes várias iniciativas que alteram o Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, sugere-se que, em caso de aprovação, seja ponderada a preparação de um único texto com vista à publicação de uma única lei.

Sugere-se ainda que, no artigo sobre o objeto, o Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, deve ser identificado também pelo título – «consagra a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixas multibanco».

No artigo 4.º do projeto de lei deve ser retirado o inciso «em Diário da República», dado que, em conformidade com o artigo 119.º da Constituição, as leis são publicadas em Diário da República.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O **regime aplicável à cobrança de encargos** pelas instituições de crédito está previsto em vários diplomas legais, designadamente:

⁴ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

1. [Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro](#)⁵, o qual consagra a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixas multibanco;
2. [Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho](#), que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da [Diretiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril](#)⁶, relativa a contratos de crédito aos consumidores, na parte referente às alterações introduzidas pela [Diretiva n.º 2011/90/UE da Comissão, de 14 de novembro](#); e
3. [Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho](#), que aprovou o regime dos contratos de crédito relativos a imóveis.

Estes diplomas sofreram alterações recentes, especificamente no que respeita aos encargos cobrados pelas instituições de crédito, em concreto, pela [Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto](#) e pela [Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto](#). Tais alterações entraram em vigor a 1 de janeiro de 2021, aplicando-se aos contratos celebrados a partir dessa data⁷.

Em concreto, o Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, tem por objeto, nos termos do [artigo 1.º](#), «proibir a cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações, designadamente de levantamento, de depósito ou de pagamento de serviços, em caixas automáticas» [alínea *a*)], «proibir a cobrança de encargos pelos beneficiários de serviços de pagamento nas operações de pagamento através dos terminais de pagamento automáticos» [alínea *b*)] e «limitar a cobrança de comissões pelos

⁵ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 11/01/2023.

⁶ Texto retirado do portal legislativo da União Europeia *EUR-LEX*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 11/01/2023.

⁷ A respeito dos efeitos da Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, foi apresentada uma queixa pela DECO à Provedoria Geral da República (veja-se a propósito a ação promovida por esta associação, denominada «[Fim das comissões abusivas para todos os créditos](#)»). De facto, de acordo com o artigo 8.º do diploma, os aditamentos da alínea *a*) do artigo 23.º-A do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e da alínea *a*) do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, apenas são aplicáveis aos contratos celebrados a partir da data da sua entrada em vigor. Defendia aquela associação que a aplicabilidade deste benefício apenas aos «novos» contratos criava uma situação de injustiça em relação aos «velhos» contratos, que continuavam a ter que pagar as comissões anteriormente previstas. Contudo, entendeu a Provedoria Geral da República, na [Recomendação n.º 99, com as referências S-PdJ/2021/7836 e Q/2316/2021 \(UT2\)](#), que «esta opção do legislador não suscita nenhum problema de constitucionalidade, uma vez que da Constituição não resulta, em matérias como esta, nenhuma obrigação de retroatividade nem de retrospetividade».

prestadores de serviços de pagamento nas operações de levantamento de fundos, realização de pagamentos de serviços ou de transferências, em ou através de aplicações de pagamento operadas por terceiros» [alínea c)].

Como tal, proíbe-se:

1. A cobrança, pelas instituições de crédito, de «quaisquer encargos diretos pela realização de operações bancárias em caixas automáticas, designadamente de levantamento, de depósito ou de pagamento de serviços» ([artigo 2.º](#));
2. A exigência, por parte do beneficiário do serviço de pagamento⁸, de «qualquer encargo pela utilização de um determinado instrumento de pagamento» ([artigo 3.º](#));
3. A cobrança, por parte dos prestadores de serviços de pagamento, de «quaisquer comissões aos consumidores ordenantes ou beneficiários de operações em ou através de aplicações de pagamento operadas por terceiros, designadamente de levantamento de fundos, realização de pagamentos de serviços ou de transferências que não excedam um limite de: a) 30 euros por operação; ou b) 150 euros transferidos através da aplicação durante o período de um mês; ou c) 25 transferências realizadas no período de um mês» (n.º 1 do [artigo 3.º-A](#)). Fixam-se, ainda, no n.º 2, limites percentuais relativos ao valor máximo que poderá ser cobrado pelos prestadores de serviços de pagamento no caso de os limites *supra* indicados terem sido ultrapassados.

O [artigo 4.º](#) do diploma estabelece o regime da responsabilidade contraordenacional, determinando que «a violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 3.º-A é punida com coima nos montantes e nos limites referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro» (n.º 1).

⁸ Conforme descrito no artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro](#), «constituem serviços de pagamento as seguintes atividades: a) Serviços que permitam depositar numerário numa conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta; b) Serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta; c) Execução de operações de pagamento, incluindo a transferência de fundos depositados numa conta de pagamento aberta junto do prestador de serviços de pagamento do utilizador ou de outro prestador de serviços de pagamento (...); d) Execução de operações de pagamento no âmbito das quais os fundos são cobertos por uma linha de crédito concedida a um utilizador de serviços de pagamento (...); e) Emissão de instrumentos de pagamento ou aquisição de operações de pagamento; f) Envio de fundos; g) Serviços de iniciação do pagamento; h) Serviços de informação sobre contas».

A [Lei n.º 66/2015, de 6 de julho](#), procedeu à alteração de vários diplomas, com o intuito de simplificar e padronizar o comissionamento das contas de depósito à ordem. Altera, nomeadamente, o [Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março](#), o qual criou o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários. A alínea a) do n.º 2 do [artigo 1.º](#) do diploma define serviços mínimos bancários como os serviços relativos à constituição, manutenção, gestão e titularidade de conta de depósito à ordem, a titularidade de cartão de débito, o acesso à movimentação da conta através de caixas automáticos no interior da União Europeia, *homebanking* e balcões da instituição de crédito. Incluem-se ainda as seguintes operações: depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências, incluindo ordens permanentes, no interior da União Europeia, e transferências através de aplicações de pagamento operadas por terceiros.

A abrangência do conceito e os custos associados estão esquematicamente explicitados na tabela infra:

Operações incluídas nos serviços mínimos bancários	Canal	Limite máximo de operações
Depósitos	Balcão Caixas automáticos	Sem limite
Levantamentos	Balcão Caixas automáticos	Sem limite
Pagamentos de bens e serviços	Caixas automáticos Terminal de pagamento Homebanking	Sem limite
Débitos diretos	Balcão Caixas automáticos Homebanking	Sem limite
Transferências para contas no mesmo banco	Balcão Caixas automáticos Homebanking	Sem limite
Transferências para contas noutros bancos nacionais	Caixas automáticos	Sem limite
Transferências para contas noutros bancos nacionais e na União Europeia	Homebanking	24 por ano civil
Transferências através de aplicações de pagamento operadas por terceiros (ex. MBWay)	Apps operadas por terceiros	5 por mês, até 30 euros por operação

Fonte: Banco de Portugal

O acesso aos serviços mínimos bancários pode ser efetuado através da abertura de uma conta de serviços mínimos bancários em instituição de crédito à escolha do interessado ou, nos casos em que este já seja titular de uma conta de depósito à ordem em instituição de crédito, da conversão dessa conta em conta de serviços mínimos

bancários ([artigo 2.º](#)). Conforme referido na [informação](#) disponibilizada no portal oficial do [Banco de Portugal](#), e que resulta da redação do n.º 1 do [artigo 4.º-C](#) do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, a disponibilização de serviços mínimos bancários é obrigatória para todas as instituições de crédito que prestem ao público os serviços incluídos nos serviços mínimos bancários, ou seja, bancos, caixas económicas, caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo.

De acordo com o [Comparador de Comissões](#), disponibilizado no portal do Banco de Portugal, pela [manutenção de conta](#) são cobradas atualmente pelas instituições de crédito as seguintes comissões:

Instituição de crédito	Valor Máximo anual
ABANCA CORPORACIÓN BANCARIA, SA, SUCURSAL EM PORTUGAL	124,80 €
BANCO BIC PORTUGUÊS, SA	62,40 €
BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA, SA, SUCURSAL EM PORTUGAL	109,20 €
BANCO BPI, SA	78,00 €
BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA	74,88 €
BANCO CTT, SA	56,16 €
BANCO INVEST, SA	62,40 €
BANCO SANTANDER TOTTA, SA	66,12 €
CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA BEIRA CENTRO, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA BEIRA DOURO E LAFÕES, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DA BARRADA E AGUIEIRA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DA BATALHA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DA BEIRA BAIXA (SUL), CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DA COSTA AZUL, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DA COSTA VERDE, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DA REGIÃO DO FUNDÃO E SABUGAL, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DA SERRA DA ESTRELA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DA TERRA QUENTE, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DA ZONA DO PINHAL, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DAS SERRAS DE ANSIÃO, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DE ALBERGARIA E SEVER, CRL	61,78 €

Instituição de crédito	Valor Máximo anual
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBUFEIRA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCÁCER DO SAL E MONTEMOR-ONOVO, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCOBAÇA, CARTAXO, NAZARÉ, RIO MAIOR E SANTARÉM, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALENQUER, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALJUSTREL E ALMODÔVAR, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AROUCA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ARRUDA DOS VINHOS, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AZAMBUJA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CADAVAL, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CALDAS DA RAINHA, ÓBIDOS E PENICHE, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CANTANHEDE E MIRA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE COIMBRA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CORUCHE, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS E CAMPO MAIOR, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ENTRE TEJO E SADO, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTREMOZ, MONFORTE E ARRONCHES, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURES, SINTRA E LITORAL, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURINHÃ, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MAFRA, CRL	62,40 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MORAVIS, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS E ESTARREJA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO BAIRRO, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PERNES E ALCANHÕES, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE POMBAL, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PORTO DE MÓS, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PÓVOA DE VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SALVATERRA DE MAGOS, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES E SÃO MARCOS DA SERRA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO TEOTÓNIO, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SILVES, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE VIRIATO, CRL	61,78 €

Instituição de crédito	Valor Máximo anual
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DO SOUSA, AVE, BASTO E TÂMEGA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO, C.R.L.	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VAGOS, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VALE DE CAMBRA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA FRANCA DE XIRA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA VERDE E DE TERRAS DO BOURO, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALENTEJO CENTRAL, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALENTEJO SUL, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALGARVE, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO CÁVADO E BASTO, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO DOURO, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO MONDEGO, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO VOUGA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO DOURO E CÔA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO GUADIANA INTERIOR, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORDESTE ALENTEJANO, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORTE ALENTEJANO, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO NORTE E TRAMAGAL, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO SUL, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO SOTAVENTO ALGARVIO, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO DÃO E ALTO VOUGA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DOS AÇORES, CRL	61,78 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DOURO E SABOR, CRL	61,78 €
CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA, SA	68,64 €
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, SA	62,40 €
NOVO BANCO DOS AÇORES, SA	74,88 €
NOVO BANCO, SA	74,88 €

Por seu lado, pelo levantamento em numerário no balcão, são cobradas, de acordo com a mesma fonte, as seguintes comissões:

Instituição de crédito	Valor máximo
ABANCA CORPORACIÓN BANCARIA, SA, SUCURSAL EM PORTUGAL	3,64 €
BANCO ACTIVOBANK, SA	6,24 €
BANCO ATLÂNTICO EUROPA, SA	12,50 €
BANCO BAI EUROPA, SA	20,00 €
BANCO BIC PORTUGUÊS, SA	5,20 €
BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA, SA, SUCURSAL EM PORTUGAL	15,60 €
BANCO BPI, SA	6,24 €
BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA	6,24 €
BANCO CTT, SA	7,80 €
BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, SA	5,20 €
BANCO EFISA, SA	2,50 €
BANCO INVEST, SA	4,16 €
BANCO L.J. CARREGOSA, SA	52,00 €
BANCO PORTUGUÊS DE GESTÃO, SA	4,16 €
BANCO SANTANDER TOTTA, SA	6,24 €
BANKINTER, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL	5,00 €
BEST - BANCO ELECTRÓNICO DE SERVIÇO TOTAL, SA	3,90 €
CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA CENTRO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA DOURO E LAFÕES, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BARRADA E AGUIEIRA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BATALHA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BEIRA BAIXA (SUL), CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA CHAMUSCA, CRL	4,42 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA AZUL, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA VERDE, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DO FUNDÃO E SABUGAL, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA SERRA DA ESTRELA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA TERRA QUENTE, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ZONA DO PINHAL, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DAS SERRAS DE ANSIÃO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBERGARIA E SEVER, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBUFEIRA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCÁCER DO SAL E MONTEMOR-O-NOVO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCobaça, CARTAXO, NAZARÉ, RIO MAIOR E SANTARÉM, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALENQUER, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALJUSTREL E ALMODÔVAR, CRL	4,94 €

Instituição de crédito	Valor máximo
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AROUCA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ARRUDA DOS VINHOS, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AZAMBUJA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL, CRL	2,60 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CADAVAL, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CALDAS DA RAINHA, ÓBIDOS E PENICHE, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CANTANHEDE E MIRA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE COIMBRA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CORUCHE, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS E CAMPO MAIOR, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ENTRE TEJO E SADO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTREMOZ, MONFORTE E ARRONCHES, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LEIRIA, CRL	3,12 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURES, SINTRA E LITORAL, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURINHÃ, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MAFRA, CRL	0,00 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MORAVIS, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS E ESTARREJA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO BAIRRO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PERNES E ALCANHÕES, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE POMBAL, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PORTO DE MÓS, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PÓVOA DE VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SALVATERRA DE MAGOS, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES E SÃO MARCOS DA SERRA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO TEOTÓNIO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SILVES, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE VIRIATO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DO SOUSA, AVE, BASTO E TÂMEGA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TORRES VEDRAS, CRL	1,04 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO, C.R.L.	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VAGOS, CRL	4,94 €

Instituição de crédito	Valor máximo
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VALE DE CAMBRA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA FRANCA DE XIRA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA VERDE E DE TERRAS DO BOURO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALENTEJO CENTRAL, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALENTEJO SUL, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALGARVE, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO CÁVADO E BASTO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO DOURO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO MONDEGO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO VOUGA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO DOURO E CÔA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO GUADIANA INTERIOR, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORDESTE ALENTEJANO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORTE ALENTEJANO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO NORTE E TRAMAGAL, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO SUL, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO SOTAVENTO ALGARVIO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO DÃO E ALTO VOUGA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DOS AÇORES, CRL	4,94 €
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DOURO E SABOR, CRL	4,94 €
CAIXA ECONÓMICA DA MISERICÓRDIA DE ANGRA DO HEROÍSMO, CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA, SA	4,68 €
CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA, SA	5,15 €
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, SA	5,15 €
NOVO BANCO DOS AÇORES, SA	12,48 €
NOVO BANCO, SA	12,48 €

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

A Política Económica e Monetária (119.º a 144.º) do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) estabelece as disposições que incluem a aproximação das legislações nacionais para realizar os objetivos enunciados no artigo 26.º do TFUE («estabelecer o mercado interno ou assegurar o seu funcionamento»). Com efeito, o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais, incluindo-se neste âmbito os serviços bancários.

O processo de harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros para um mercado financeiro integrado da União Europeia (UE) teve essencialmente início com três diretivas do Conselho: a Primeira Diretiva relativa a seguros não-vida ([Diretiva 73/239/CEE](#)), em 1973, a Primeira Diretiva Bancária ([Diretiva 77/780/CEE](#)), em 1977, e a Primeira Diretiva de Seguros de Vida ([Diretiva 79/267/CEE](#)), em 1979. Em junho de 1985, a Comissão Europeia publicou um [Livro Branco](#)⁹, no qual definiu um programa e um calendário claros com vista a concluir o mercado interno até ao final de 1992, compreendendo uma secção específica relativa aos serviços financeiros, referindo que «A liberalização dos serviços financeiros, associada à liberalização dos movimentos de capitais, representará um passo importante para a integração financeira da Comunidade e o alargamento do mercado interno».

Em 1999, a Comissão Europeia publicou o [plano de ação para os serviços financeiros](#), que incluía 42 medidas legislativas e não legislativas, que deviam ficar concluídas até 2004, tendo, em 2007, sido adotada a [Diretiva 2007/64/CE](#)¹⁰ do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabeleceu os requisitos básicos de transparência para as comissões cobradas pelos prestadores de serviços de pagamento em relação aos serviços oferecidos no quadro das contas de pagamento. Esta Diretiva facilitou substancialmente a atividade dos prestadores de serviços de pagamento, criando regras

⁹ Livro Branco da Comissão dirigido ao Conselho relativo à conclusão do mercado interno, de 14 de junho de 1985.

¹⁰ Esta Diretiva já não está em vigor.

uniformes em relação à prestação de serviços de pagamento e às informações a fornecer, reduziu as comissões administrativas e gerou poupanças para os prestadores de serviços de pagamento.

Em outubro de 2010, a Comissão Europeia apresentou o seu [Programa de Trabalho para 2011](#)¹¹, incluindo uma referência à planeada «legislação sobre o acesso a serviços bancários de base», tendo em 2011 apresentado a [Recomendação 2011/442/UE](#) relativa ao acesso a uma conta bancária de base, onde estabeleceu princípios gerais aplicáveis à oferta de contas bancárias de base na União, especificando que as despesas cobradas pela abertura, manutenção e encerramento de contas bancárias deviam ser razoáveis para o consumidor.

Sobre esta temática, em julho 2012, o Parlamento Europeu adotou uma [Resolução](#), que contém recomendações à Comissão sobre o acesso a serviços bancários de base, na qual refere que «o acesso às contas de pagamentos de base deverá ser oferecido gratuitamente ou a custo razoável, clarificando que, caso sejam cobradas comissões, estas deverão ser transparentes, bem como deverá estabelecer um limite máximo do montante anual total de comissões relativas à abertura e ao uso de contas de pagamentos de base».

Em 2014, foi adotada a [Diretiva 2014/92/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas. Esta Diretiva visa abordar três questões principais: acesso a contas de pagamento de base¹²; transparência e comparabilidade das comissões associadas às contas de pagamento e mudança de conta bancária. Concretamente, esta lei europeia prevê diversos instrumentos destinados a tornar as comissões mais claras para os consumidores, como, por exemplo, exige que, em todos os países da UE,

¹¹ COM(2010)623 esta iniciativa foi [escrutinada](#) pela Assembleia da República.

¹² Conta de pagamento de base no âmbito da presente diretiva inclui o seguinte: serviços que permitam realizar todas as operações necessárias à abertura, à movimentação e ao encerramento de uma conta de pagamento; serviços que permitam efetuar depósitos numa conta de pagamento (corrente); serviços que permitam efetuar levantamentos (dentro da UE) no balcão ou num caixa automático; a execução de diversas operações de pagamento dentro da UE, tais como débitos diretos e transferências a crédito, bem como pagamentos com um cartão de pagamento.

exista pelo menos um sítio *web* independente que permita comparar as comissões associadas a contas de pagamento cobradas por diferentes bancos.

Em 2021, foi elaborado um [estudo](#), a pedido da Comissão Europeia, para analisar a implementação desta Diretiva pelos Estados-Membros e a sua eficácia, tendo este relatório destacado que, relativamente aos níveis das taxas ligadas às contas com características básicas, os Estados-Membros tinham adotado diferentes abordagens, como, por exemplo, a proibição de cobrar uma taxa ou parâmetros específicos para fixar a taxa, tendo ainda observado variações significativas entre as taxas cobradas nos diferentes Estados-Membros, nomeadamente, entre 0 euros por ano e 106 euros por ano.

Por conseguinte, recomendou este estudo que existisse um maior controlo das instituições de crédito na definição de taxas objectivamente razoáveis para os consumidores pelo acesso a contas de pagamento com características básicas, sugerindo que essas taxas tivessem por base os níveis de rendimento nacionais e não por base os custos incorridos pelas instituições de crédito para oferecer tais contas de pagamento.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

O [Real Decreto 19/2018, de 23 de noviembre](#)¹³, de *servicios de pago y otras medidas urgentes en materia financiera*, aprova o enquadramento legal de regulação dos serviços de pagamento, conforme dispõe no seu objeto, definido no [artículo 1](#). As matérias relativas à transparência das condições e dos requisitos de informação aplicáveis aos serviços de pagamento, assim como a resolução e alterações aos

¹³ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 12.01.2023.

contratos de créditos, encontram-se definidas no âmbito do [Título II](#), sendo que relevam, para efeitos da matéria em apreço na presente iniciativa legislativa, as seguintes disposições:

- O [artículo 29](#), relativo à transparência das condições e dos requisitos de informações aplicáveis aos serviços de pagamento, onde se destaca que, quando um serviço prestado seja oferecido no âmbito de um pacote de serviços, o prestador de serviços deverá fornecer a informação da possibilidade de obtenção do serviço sem a aquisição do pacote. No caso desta informação ser possível, serão fornecidas separadamente as informações relativas aos custos e comissões associados; e
- O [artículo 30](#), relativo à proibição da repercussão de custos no fornecimento de informações e condições do utilizador dos serviços de pagamento.

Para além das matérias relativas ao regime sancionatório, definidas no [Título IV](#), cumpre ainda relevar os termos da aplicação do presente diploma relativamente aos contratos em vigor ([Disposición transitoria quinta](#)).

Relativamente ao enquadramento legal aplicável a mecanismos similares à conta de serviços mínimos bancários, cumpre relevar o [Real Decreto-ley 19/2017, de 24 de noviembre, de cuentas de pago básicas, traslado de cuentas de pago y comparabilidad de comisiones](#). A regulamentação do direito dos clientes (ou potenciais clientes bancários) na abertura e utilização de *cuentas de pago básicas*¹⁴, decorre das disposições constantes do [Capítulo II](#) do diploma, que respeitam ao conjunto de serviços identificados no [artículo 8](#).

As comissões e despesas associadas às *cuentas de pago básicas* são definidas pelo Ministério competente, nos termos do [artículo 9](#), atento ao teto máximo de comissões definidos através da [Orden EHA/2899/2011, de 28 de octubre](#)¹⁵, de *transparencia y protección del cliente de servicios bancarios*. Relativamente às obrigações de

¹⁴ De acordo com a definição constante na alínea c) do artigo 2, «[a]quella cuenta de pago, denominada en euros, abierta en una entidad de crédito que permita prestar, al menos, los servicios recogidos en el artículo 8, identificada como tal por las entidades de crédito».

¹⁵ Orden EHA/2899/2011, de 28 de octubre, de transparencia y protección del cliente de servicios bancarios.

transparência e comparabilidade das comissões das *cuentas de pago*¹⁶, relevam-se as seguintes disposições:

- O [artículo 16](#), relativo aos requisitos informativos das comissões cobradas, ao que acresce as considerações decorrentes da [Circular 2/2019, de 29 de marzo, del Banco de España](#);
- O [artículo 17](#), relativo ao reporte periódico e gratuito, dos encargos incorridos pelo cliente, assim como os juros afetos a esses encargos;
- Os [artículos 18 e 19](#), relativos aos métodos comparativos das comissões existentes, onde se destaca o [Comparador de Comissões de Contas Bancárias do Banco de España](#)¹⁷; e
- Os [artículos 21 e 22](#), relativos ao regime sancionatório aplicável.

Ainda no quadro de medidas de proteção ao cliente bancário, cumpre relevar o enquadramento legal decorrente do [Real Decreto 164/2019, de 22 de marzo, por el que se establece un régimen gratuito de cuentas de pago básicas en beneficio de personas en situación de vulnerabilidad o con riesgo de exclusión financiera](#). No âmbito deste diploma, relevamos as seguintes disposições:

- O [artículo 2](#), relativo à gratuidade das *cuentas de pago básicas*;
- O [artículo 5](#), relativo à informação ao cliente, das condições da gratuidade dos serviços; e
- O [artículo 6](#), relativo à duração das condições de gratuidade.

Toda a base normativa respeitante à temática da transparência das operações e proteção de clientes encontra-se disponível no [portal](#)¹⁸ do [Banco de España](#)¹⁹.

¹⁶ De acordo com a definição constante na alínea *b*) do [artículo 2](#), «[u]na cuenta abierta a nombre de uno o varios usuarios de servicios de pago y utilizada para la ejecución de operaciones de pago».

¹⁷ Disponível no sítio da *Internet* do *bde.es*. Consultas efetuadas a 12.01.2023.

¹⁸ Disponível no sítio da *Internet* do *bde.es*. Consultas efetuadas a 12.01.2023.

¹⁹ Disponível no sítio da *Internet* do *bde.es*. Consultas efetuadas a 12.01.2023.

FRANÇA

A temática em apreço na presente iniciativa legislativa enquadra-se no âmbito do [Code monétaire et financier](#)²⁰, nomeadamente do que concerne à limitação de comissões bancárias aplicáveis a instrumentos de pagamento e de acesso aos serviços bancários, constantes dos [articles L133-26 a L133-27](#).

O presente diploma prevê igualmente o direito ao acesso a serviços financeiros ([droit au compte](#)²¹), previsto através do [article L312-1](#), para além das disposições relativas ao fornecimento de informações ou documentação, constantes dos [articles L311-7 a L311-13](#). O direito ao acesso a serviços financeiro é aqui preconizado através da obrigatoriedade das instituições bancárias, em disponibilizar uma *compte des services bancaires de base*, que permita o acesso aos serviços indispensáveis à vida quotidiana, conforme consta da listagem de serviços constantes dos artigos [D312-5](#) e [D312-5-1](#). A estrutura de custos associada aos serviços de pagamento deverão cumprir as disposições constantes do [article L314-7](#), atentas as obrigações de informação constantes dos [articles L314-8 a L314-16](#).

A limitação dos custos da *compte des services bancaires* de serviços pode também ser consultada na [charte d'accessibilité bancaire](#)²². O exercício deste direito deve ser realizado através de [requerimento](#)²³ dirigido ao [Banque de France](#)²⁴, sendo que a entidade bancária poderá, após um ano, oferecer uma atualização dos serviços associados à conta bancária, não sendo obrigatório ao cliente bancário optar pela referida atualização do pacote de serviços.

²⁰ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 12.01.2023.

²¹ Disponível no sítio da *Internet* do [banque-france.fr](#). Consultas efetuadas a 12.01.2023.

²² Disponível no sítio da *Internet* do [tresor.economie.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 12.01.2023.

²³ Disponível no sítio da *Internet* do [particuliers.banque-france.fr](#). Consultas efetuadas a 12.01.2023.

²⁴ Disponível no sítio da *Internet* do [banque-france.fr](#). Consultas efetuadas a 12.01.2023.

Todo o enquadramento legal e regulatório aplicável às limitações de comissões bancárias encontra-se detalhado no portal do [Governo](#)²⁵ e do [Assurance Banque Epargne](#)²⁶.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foram identificadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a causa da presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 233/XV/1.ª \(PCP\)](#): *Reduz as comissões bancárias e alarga as condições de acesso e o âmbito da conta de serviços mínimos bancários, tendo baixado à Comissão de Orçamento e Finanças em 21/07/2022;*
- [Projeto de Lei n.º 465/XV/1.ª \(PAN\)](#): *Põe fim à cobrança de comissões bancárias abusivas a todos os titulares de crédito, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, tendo baixado à Comissão de Orçamento e Finanças em 10/01/2023;*
- [Projeto de Lei n.º 466/XV/1.ª \(PAN\)](#): *Põe fim aos limites de transferências por homebanking e por aplicações de pagamento operadas por terceiros no âmbito das contas de serviços mínimos bancários, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, tendo dado entrada em 06/01/2023;*
- [Projeto de Lei n.º 475/XV/1.ª \(BE\)](#): *Estende a todos os contratos de crédito a proibição de cobrança de comissões previstas na Lei n.º 57/2020, de 23 junho (1ª alteração à Lei n.º 57/2020, de 23 de junho), tendo baixado à Comissão de Orçamento e Finanças em 10/01/2023;*
- [Projeto de Lei n.º 476/XV/1.ª \(BE\)](#): *Consolida e alarga a proibição de comissões, despesas ou encargos de outra natureza cobradas pelas instituições de crédito (alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho), tendo baixado à Comissão de Orçamento e Finanças em 10/01/2023;*

²⁵ Disponível no sítio da *Internet* do *economie.gouv.fr*. Consultas efetuadas a 12.01.2023.

²⁶ Plataforma comum informativa do *Banque de France*, da *Autorité de contrôle prudentiel e de résolution (ACPR)* e da *Autorité des marchés financiers (AMF)*. Disponível no sítio da *Internet* do *abe-infoservice.fr*. Consultas efetuadas a 12.01.2023.

- [Projeto de Lei n.º 477/XV/1.ª \(BE\)](#): *Congela as comissões bancárias em 2023, tendo dado entrada em 06/01/2023;*
- [Projeto de Lei n.º 479/XV/1.ª \(PS\)](#): *Adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, tendo baixado à Comissão de Orçamento e Finanças em 10/01/2023.*

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares na passada legislatura, de matéria análoga ou conexa com o objeto da presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 137/XIV/1 \(BE\)](#): *Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos ao consumo (4ª alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho), que deu origem à [Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto](#), que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, à primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, aprovada com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PAN, do PEV, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, as abstenções do PSD, do CDS-PP e do CH e o voto contra da IL;*
- [Projeto de Lei n.º 138/XIV/1 \(BE\)](#): *Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos à habitação (3ª alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho), que deu origem à [Lei n.º 57/2020 de 28 de agosto](#), que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, à primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e à terceira*

- alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, aprovada com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PAN, do PEV, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, as abstenções do PSD, do CDS-PP e do CH e o voto contra da IL;
- [Projeto de Lei n.º 139/XIV/1 \(BE\)](#): *Consagra a proibição de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros (1ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro)*, que deu origem à [Lei n.º 53/2020 de 26 de agosto](#), que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, aprovada com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PAN, do PEV, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, a abstenção do CH e os voto contra do PSD, do CDS-PP e IL;
 - [Projeto de Lei n.º 140/XIV/1 \(BE\)](#): *Cria o Sistema de acesso à Conta Básica Universal*, rejeitado em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP e da IL, a abstenção do CH e os votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;
 - [Projeto de Lei n.º 205/XIV/1 \(PCP\)](#): *Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, alargando a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações às operações realizadas através de aplicações digitais, caducado*;
 - [Projeto de Lei n.º 206/XIV/1 \(PCP\)](#): *Procede à sexta alteração ao regime de serviços mínimos bancários, tornando-o mais adequado às necessidades dos clientes bancários*, rejeitado em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP e da IL e os votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;
 - [Projeto de Lei n.º 209/XIV/1 \(PAN\)](#): *Limita a cobrança de quaisquer comissões, despesas ou encargos nos casos em que não seja efectivamente prestado um serviço ao cliente por parte das instituições de crédito (primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de Julho)*, que deu origem à [Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto](#), que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros,

procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, à primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, aprovada com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PAN, do PEV, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, as abstenções do PSD, do CDS-PP e do CH e o voto contra da IL;

- [Projeto de Lei n.º 213/XIV/1 \(BE\)](#): *Adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros de crédito à habitação, crédito ao consumo e utilização de plataformas eletrónicas operadas por terceiros*, que deu origem à [Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto](#), que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, à primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, aprovada, nas matérias a que respeitam os Projetos de Lei n.º [137/XIV/1.ª \(BE\)](#), [138/XIV/1.ª \(BE\)](#), [209/XIV/1.ª \(PAN\)](#) e [217/XIV/1.ª \(PSD\)](#), com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PAN, do PEV, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, a abstenção do PSD, do CDS-PP e do CH e os votos contra da IL; nas matérias referentes ao [Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª \(BE\)](#), com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PAN, do PEV, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, a abstenção do CH e os votos contra do PSD, do CDS-PP e da IL;
- [Projeto de Lei n.º 216/XIV/1 \(PSD\)](#): *Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários*, que deu origem à [Lei n.º 44/2020 de 19 de agosto](#), que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, aprovada com os votos a favor do PS, do PSD, do BE, do PAN e da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e as abstenções do PCP, do CDS-PP, do PEV, do CH, da IL e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;
- [Projeto de Lei n.º 217/XIV/1 \(PSD\)](#): *Restringe a cobrança de comissões bancárias, procedendo à quarta alteração ao decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e à terceira alteração ao decreto-lei n.º 74-a/2017, de 23 de junho, que*

deu origem à [Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto](#), que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, à primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, aprovada com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PAN, do PEV, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, as abstenções do PSD, do CDS-PP e do CH e o voto contra da IL;

- [Projeto de Lei n.º 269/XIV/1 \(PEV\)](#): *Impede as instituições bancárias de cobrar quaisquer comissões pelas operações realizadas através de aplicações digitais ou plataformas on line, enquanto se determinar ou solicitar isolamento social, decorrente da COVID-19*, que deu origem à [Lei n.º 7/2020, de 10 de abril](#), que estabelece regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, e à quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, aprovada com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PEV, do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, as abstenções do CDS-PP, do PAN e da IL e o voto contra do PSD;
- [Projeto de Lei n.º 321/XIV/1 \(PAN\)](#): *Limita a cobrança de taxas de juro e de comissões bancárias por parte das instituições de crédito (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março)*, rejeitado em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, a abstenção do CH e da IL e os votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Associação Portuguesa de Bancos;
- Banco de Portugal;

Projeto de Lei n.º 468/XV/1.ª (CH)

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO);
- Autoridade da Concorrência (AdC).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AUTORIDADE BANCÁRIA EUROPEIA – **Guidelines on national provisional lists of the most representative services linked to a payment account and subject to a fee under the payment accounts directive (2014/92/EU)** [Em linha] : **final report**. [S.l.] : EBA, 2015. [Consult. 10 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140631&img=29056&save=true>>

Resumo: A Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho considera vital que os consumidores sejam capazes de compreender as comissões bancárias para que possam comparar ofertas de diferentes prestadores de serviços de pagamento e tomar decisões informadas sobre qual a conta de pagamento mais adequada às suas necessidades. A referida diretiva procura uniformizar a terminologia mais relevante a nível dos Estados-Membros e a nível da União. Prevê igualmente a criação de modelos para apresentar determinadas informações sobre comissões bancárias, que serão utilizadas pelos prestadores de serviços de pagamento. Estas diretrizes da Autoridade Bancária Europeia visam assegurar a boa aplicação dos critérios da diretiva e assegurar que os Estados-Membros designam autoridades competentes que desenvolverão as listas provisórias de pelo menos 10, e não mais de 20, dos serviços mais representativos ligados a uma conta de pagamento que estão sujeitos a uma comissão e que são oferecidos por, pelo menos, um prestador de serviços de pagamento a nível nacional. Os Estados-Membros devem ter em conta os serviços que são mais frequentemente utilizados pelos consumidores em relação à sua conta de pagamento e, complementarmente, que geram o custo mais elevado para os consumidores, tanto global como por unidade.

BANCO DE PORTUGAL – **Relatório sobre vendas associadas e comissionamento bancário** [Em linha] : **relatório elaborado pelo Banco de Portugal em cumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 1, da lei n.º 57/2020, de 28 de agosto**. Lisboa : Banco de Portugal, 2022. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140630&img=29055&save=true>>

Resumo: Este relatório do Banco de Portugal incide sobre as «práticas respeitantes às vendas associadas à celebração de contratos de crédito à habitação e aos consumidores e à evolução do comissionamento bancário, tendo por referência, designadamente, o nível médio de comissões praticadas noutros Estados-Membros e a aplicação do princípio da proporcionalidade». Como é afirmado, «as comissões devem obedecer aos princípios de transparência e boa-fé, assegurando a adequada remuneração dos serviços prestados pelas instituições e, segundo um critério de proporcionalidade, ter correspondência com os custos por estas incorridos». São descritas e analisadas as «práticas comerciais adotadas pelas instituições aquando da venda de produtos de crédito e o preço dos principais serviços prestados aos clientes nos mercados bancários de retalho». Procura-se uma maior transparência através do reforço da informação prestada aos clientes, possibilitando a comparabilidade das propostas comerciais. O presente relatório recorda que «o legislador pode restringir a cobrança de comissões sempre que entenda que devem ser prosseguidos valores ou fins de interesse público, relacionados, por exemplo, com a mobilidade dos clientes, a inclusão financeira ou a mitigação de situações de incumprimentos e de sobreendividamento», acrescentando mesmo que «nos últimos anos, o legislador tem vindo a estabelecer proibições e a fixar limites à cobrança de várias comissões associadas ao crédito à habitação e hipotecário, ao crédito aos consumidores e à prestação de serviços de pagamento, tendo em vista a salvaguarda desses valores ou fins de interesse público».

BREI, Michael ; BORIO, Claudio ; GAMBACORTA, Leonardo - Bank intermediation activity in a low interest rate environment. **BIS Working Papers** [Em linha]. N.º 807 (2019), 29 p. [Consult. 11 jan. 2023]. Disponível em:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142134&img=30253&save=true>>.

Resumo: Nesta publicação, os autores investigam até que ponto o período prolongado de baixas taxas de juros afetou a atividade de intermediação bancária. Para tal, usaram dados de 113 grandes bancos internacionais com sede em 14 grandes economias avançadas, referentes ao período de 1994 a 2015. As conclusões revelam que as baixas

taxas de juros induziram os bancos a alterar o seu modelo de negócio, de atividades de geração de juros para atividades geradoras de taxas e transações, fenómeno sobretudo acentuado nos bancos menos capitalizados. Embora a análise dos dados não permita a decomposição das fontes de financiamento com grande detalhe, os autores consideram ser «provável que os bancos tenham compensado as baixas taxas de juro através taxas e comissões mais altas, quer nos serviços bancários tradicionais quer nos não tradicionais».

CAMPOS, Isabel Menéres – Comissões bancárias. In **Direito do Consumo** [Em linha] : **2015-2017: 2015-2017**. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2018. P. 251-268. [Consult. 13 dez. 2019]. Disponível em:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/imagens/winlibimg.aspx?skey=&doc=129426&img=14861&save=true>>.

Resumo: A autora analisa a realidade das comissões bancárias na perspetiva da proteção do consumidor bancário, e na sequência das orientações do Parlamento Europeu no sentido de os bancos não deverem «cobrar comissões sobre contas bancárias, a não ser que estas estejam ligadas a serviços específicos». Classifica as comissões – entendidas como «a quantia que os bancos cobram aos seus clientes pela prestação de certos serviços ou pela realização de certos atos, quantia essa que pode ter um valor fixo ou corresponder a um montante calculado com base numa percentagem do ato ou negócio em causa» – nas subcategorias de comissões de gestão ou de manutenção, de formalização ou de contratação, e de incumprimento, fazendo uma descrição sucinta do seu âmbito. O artigo desenvolve ainda a ideia da «quase obrigatoriedade» de ter conta bancária, o que se traduz, na prática, num dever e num direito, podendo ser posto em equação o seu entendimento como serviço essencial, bem como a licitude da cobrança de comissões bancárias. Este capítulo debruça-se também sobre os serviços mínimos bancários, o direito da União Europeia (Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014) e as recomendações do Banco de Portugal sobre as comissões bancárias.